



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002259/2005-26
Recurso nº 169.652 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.641 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente TANIA MARA HERCULANO VICTOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:: IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO.

Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

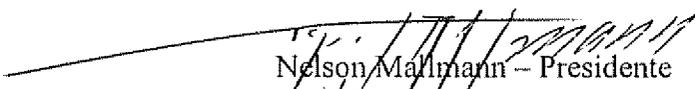
IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

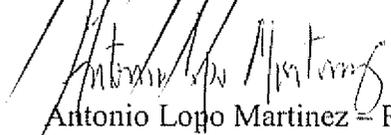
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Nelson Mallmann – Presidente



Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 7 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

O auto de infração de fls. 17/24 exige da contribuinte, já qualificada nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 6.541,18. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2002 — retificadora (fls. 108/110), quando foram alterados: os valores alusivos aos rendimentos tributáveis para R\$ 51.634,92, o desconto simplificado para R\$ 8.000,00 e o imposto de renda retido na fonte para R\$ 4.834,00. Na espécie, foi apurada, de acordo com DIRF oferecidas pelas fontes pagadoras, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.213,41, percebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e R\$ 8.640,00, tendo por declarante a própria contribuinte.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 1/16 da qual se pode extrair o seguinte resumo, estruturado às fls. 14/15, para representá-la:

Impugnação

- as verbas recebidas pela impugnante são exclusivamente indenizatórias;

- na lacuna da lei, faz-se necessário o uso da analogia;

- o 'apelido' dado à verba indenizatória não deve ser empecilho para sua isenção tributária, devendo ser considerado tão somente a natureza da verba;

- o princípio da isonomia é garantia constitucional dada pelo constituinte à impugnante, a qual, neste momento, reclama a impugnação, declarando expressamente não abrir mão da mesma;

- a tributação das indigitadas verbas indenizatórias compromete o sustento da impugnante;

- é óbvia a conclusão de que as indenizações de até no máximo 50% (cinquenta por cento) que a impugnante recebe mensalmente encontram-se excluídas do gênero das remunerações, pois aquelas detêm caráter compensatório e não remuneratório, ou seja, não se trata de acréscimo patrimonial, mas, sim de simples compensação patrimonial de despesa já arcada pela impugnante, no exercício regular de suas funções de Oficial de Justiça Avaliador.

- seja reconsiderada a multa aplicada, considerando que a impugnante verdadeiramente não sonou qualquer pagamento de imposto nem teve a intenção de fazê-lo, não configurando, portanto, a infração.

Impugnação II



- a impugnante recebeu apenas uma vez do Condomínio do Edifício Braz Shopping o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais),

- o Condomínio do Edifício Braz Shopping preencheu a DIRF erroneamente e em duplicidade, conforme declaração anexa,

- o Condomínio Braz Shopping providenciou, em 12/08/2005, declaração retificadora corrigindo o valor anteriormente declarado de R\$ 8.640,00 para o valor realmente pago de R\$ 7.200,00;

- em virtude desta alteração, a impugnante faz jus ao recebimento de restituição referente à diferença que foi declarada e tributada a maior, o que desde já requer;

- não ocorreu omissão de valores recebidos e sim erro e duplicidade no envio da DIRF pela fonte pagadora. Muito pelo contrário, tendo sido pago imposto a maior;

Por derradeiro

Sendo providenciados os acertos acima mencionados, configurar-se-á um saldo credor, a ser apurado em favor da impugnante, especialmente pelo fato da mesma ter quitado por meio do DARF (cópia anexa), em 30/04/2002, o valor de R\$ 955,60 (novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos)."

A DRJ-Juiz de Fora ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte. A autoridade recorrida entendeu que deveria se afastar o valor da omissão de rendimentos apontada, equivalente a R\$ 8.640,00, e, em consequência, o IRRF de R\$ 486,00 a esse vinculado relativo ao Condomínio Braz Shopping.

Insatisfeita, a contribuinte apresenta recurso voluntário as fls.133 a 147, onde reitera as razões da impugnação no tocante a omissão de rendimentos apontada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade. Dele, então, tomo conhecimento.

O lançamento teve por base valores recebidos pelo Contribuinte a título de remuneração que este entende como sendo de a natureza indenizatória.

Vale ressaltar que não é a denominação que se dá aos rendimentos pagos que vai determinar sua natureza tributável (ou não), mas os efeitos que esses recebimentos têm sobre o patrimônio do Autuado.

No caso de verbas destinadas à reposição de gastos, de fato, não se configura o fenômeno renda, pois não se verifica o acréscimo patrimonial. Para tanto, todavia, é indispensável que o pagamento desses valores esteja vinculado à efetiva comprovação dos gastos a cuja reposição se destina. E, neste caso, o Contribuinte não comprova a efetividade desses gastos.

É nesse sentido, aliás, o art. 40, I do RIR/94 o qual trata, na verdade, de hipótese de não incidência e que exige a efetiva comprovação dos gastos.

É certo que a possibilidade de recebimento de verbas indenizatórias destinadas a reposição de gastos não se limita àquelas mencionadas no referido dispositivo, mas é incontestável que tais gastos, em qualquer caso, devem ser comprovados para que se considerem os pagamentos destinados à sua reposição como sendo indenizatórios.

Nesse sentido tem decidido reiteradamente este Conselho de Contribuintes, conforme exemplifica o Acórdãos 106-14201, cuja ementa reproduzo a seguir:

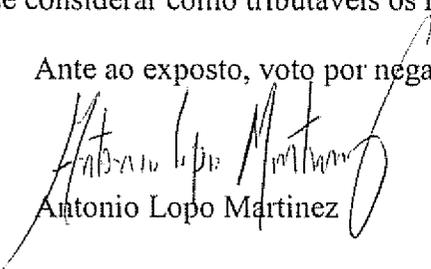
IRPF - AJUDA DE CUSTO - Somente tem natureza indenizatória, isenta do imposto sobre a renda pessoa física, a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88. Os valores recebidos a título de ajuda de custo que deixem de preencher as condições legais estabelecidas devem integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual (AC. 106-14201)

IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual,

constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda (Ac. 104-21668)

Sem a efetiva comprovação do caráter indenizatório das verbas recebidas, portanto, é de se considerar como tributáveis os rendimentos recebidos.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Antonio Lopo Martinez